



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.664/18

RELATÓRIO

O presente processo trata de Denúncia formulada pelo Sr. Eudes Antônio de Brito Júnior, contra atos da **Prefeitura Municipal de Umbuzeiro PB**, noticiando supostas irregularidades no Processo de Licitação nº 03/2018, modalidade Tomada de Preços, cujo objeto é a contratação de Empresa para construção de uma Unidade Escolar, com 04 salas, no município de Umbuzeiro PB, com pedido de Medida Cautelar.

Após exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu Relatório Inicial, às fls. 32/35 dos autos, com as seguintes considerações:

- O Denunciante alegou que o Edital da Tomada de Preços nº 03/2018 não especifica a localização do terreno da referida obra, e para o denunciante gera preocupação de um dano positivo ao erário e uma futura obra inacabada com ônus principalmente para a população;

- Também alegou o denunciante que o Edital referido não traz referências específicas da estrutura do projeto, deixando várias lacunas em relação ao valor que será executado perante os parâmetros de preços praticados pelo mercado atual, e é de se levar em consideração que em uma cidade como Umbuzeiro - PB se gaste aproximadamente R\$ 1.000.000,00 para construção de 04 salas de aula apenas;

- Relatou ainda irregularidade no item 1.02 do certame, que trata de serviço de limpeza mecânica do terreno com remoção da camada vegetal utilizando motoniveladora, porém o suposto local onde ocorrerá a construção relativa a este certame já foi limpo por equipamentos da Prefeitura.

O Órgão Técnico, após o minucioso exame dos documentos apresentados nesta denúncia relatou o seguinte:

- a) De acordo com o artigo 40, inciso I da Lei nº 8.666/93, o edital de licitação deve indicar o “objeto da licitação, em descrição sucinta e clara”, dessa forma, a localização do terreno objeto da obra do certame deve ser especificado de modo a completar a descrição do objeto e oferecer aos licitantes as informações necessárias para a execução do serviço contratado;
- b) O denunciante alega uma aparente discrepância entre o valor da obra e a obra em si, por se tratar de construção de uma escola com apenas 04 salas, além de omissão do edital quanto às referências específicas da estrutura do projeto. A planilha orçamentária apresenta o esboço de apenas 02 (duas) salas de aula, portanto, merece ser justificada pelo denunciado;
- c) Conforme demonstrado nas imagens anexadas pelo denunciante (fls. 12/18), a Prefeitura de Umbuzeiro cuidou da demolição do antigo Matadouro Público para dar lugar à construção da Escola objeto do procedimento licitatório em questão. O denunciante reclama que há ilegalidade nesse ato uma vez que na planilha em anexo é previsto no item 1.02 “limpeza mecânica de terreno com remoção de camada vegetal utilizando motoniveladora – 771,45 m² - R\$ 5,84 – R\$ 4.505,27”. Contudo, como é de se concluir, o serviço de demolição realizado pelas máquinas da Prefeitura não impede nem compromete o serviço de limpeza do terreno previsto no edital, que será realizado pelo licitante vencedor, caso exista árvores ou arbustos no terreno, o qual deve ser justificado pelo denunciado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.664/18

Após as citações devidas, o **Sr. José Nivaldo de Araújo**, Prefeito do Município de **Umbuzeiro - PB** apresentou defesa, conforme Documento TC nº 89209/18 e Documento TC nº 30791/19 (fls. 49/177 e 188/98), os quais foram analisados pela Unidade Técnica que emitiu novos Relatórios acostados às fls. 182/5 e 202/5 dos autos, com as seguintes considerações:

- Do local onde será construída a Unidade Escolar;

O Interessado informou que em relação à suposta falta do endereço do terreno a ser construída a Unidade Escolar, a informação não procede na medida em que o local se encontra descrito no termo de referencia. O local de construção da escola é o terreno onde funcionava o antigo Matadouro Municipal, que já se encontra funcionando em outro local de propriedade da Prefeitura.

A Auditoria diz que o Termo de Referencia já analisado não especifica com clareza o local da obra, assim entendeu que **há procedência** da denuncia quanto a esse item.

- Da discrepância no valor da Obra;

O defendente diz que a informação não procede, na medida em que a planilha de especificações técnicas e custos anexada ao Edital preenche todas as exigências legais, possuindo a obra valor de R\$ 898.575,50 e não um milhão de reais como foi informado na denúncia.

A Auditoria ao analisar os documentos de fls. 64/118 informou que assiste razão a defesa, entendendo que **não procede** esse item da denúncia.

- Do serviço de Limpeza do Terreno;

O Denunciado diz que a limpeza do terreno a que se referiu o denunciante não corresponde aquela descrita no Edital, vez que a demolição do antigo Matadouro e a retirada dos destroços não pode ser considerada nivelamento de terreno. A demolição do antigo prédio era de responsabilidade da Prefeitura Municipal, uma vez que não faz parte do objeto contratado no certame para a nova edificação.

A Unidade Técnica diz que a limpeza mecânica do terreno com remoção da camada vegetal não deve fazer parte das despesas, uma vez que foi realizado pela Prefeitura, como confirmado na defesa, portanto devem ser excluídos os referidos serviços da planilha de custos.

Foi informado na defesa que houve a medição e foram pagos por esses serviços a empresa contratada a quantia de **R\$ 932,48** e não o valor que consta no edital (R\$ 4.505,27).

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador **Manoel Antônio dos Santos Neto**, emitiu o Parecer nº 694/2019, anexado aos autos às fls. 208/11, com as seguintes considerações:

No tocante a *Não discriminação de maneira precisa da localização do terreno da obra, violando o artigo 40, inciso I da Lei nº 8.666/93*, o Representante divergiu da Auditoria, pois, apesar de ser razoável a descrição da localização do terreno no edital, a falta dessa informação não compromete a execução do serviço contratado, uma vez que o projeto básico da obra, sobretudo num contexto de um município de pequeno porte, permite aos licitantes saberem com precisão se são capazes de executá-lo. Da mesma maneira, a localização do terreno em questão é de conhecimento da população de Umbuzeiro, como aponta a publicação do início da referida obra no perfil oficial da Prefeitura na rede social "Facebook" (fls. 12), trazida pelo denunciante.

Ademais, verificou-se que o Órgão Técnico, quando da análise ordinária da referida licitação, considerou em seu relatório inicial, que o seu objeto foi devidamente discriminado (fls. 819 do Processo TC nº 17248/18), não ocorrendo qualquer violação ao artigo 40, inciso I da Lei nº 8.666/93. A posição do Órgão Técnico foi, inclusive, pela regularidade do referido procedimento licitatório. Portanto, considera-se sanada a referida falha;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 15.664/18

Quanto à *Limpeza mecânica do terreno, com remoção de camada vegetal utilizando motoniveladora*, o Representante acompanhou o Órgão Técnico no sentido de que o gasto de R\$ 932,48 não deveria ter sido realizado em virtude dos serviços terem sido executados com máquinas e servidores do próprio município, e não do licitante vencedor. Desta maneira, entendeu o *Parquet* pela imputação do débito do referido valor ao Gestor do Município.

Ante o exposto, pugnou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

- a) Procedência Parcial da vertente denúncia;
- b) Imputação do Débito no valor de R\$ 932,48, ao Sr. José Nivaldo de Araújo, Prefeito do Município de Umbuzeiro, em razão da realização de gastos com serviços realizados anteriormente; e
- c) Recomendação ao Gestor para que evite que a situação venha a se repetir.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator

VOTO

Considerando as conclusões a que chegou o Órgão de Instrução, e em dissonância com o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, em razão do valor da imputação ser ínfimo e ainda que os serviços foram realizados, Voto para que os Membros da Egrégia 1ª CÂMARA do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**,

- a) **Conheçam da presente DENÚNCIA;**
- b) **Julguem-na PARCIALMENTE PROCEDENTE**, conforme fatos apurados e descritos no Relatório Técnico da Auditoria e no Parecer Ministerial;
- c) **COMUNIQUEM** a presente decisão ao denunciante;
- d) **RECOMENDEM** ao atual Gestor no sentido de evitar a reincidências das falhas aqui verificadas em futuros processo licitatórios;
- e) **DETERMINEM** o arquivamento dos autos.

É o Voto !

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 15.664/18

Objeto: Denúncia

Órgão: **Prefeitura Municipal de Umbuzeiro PB**

Gestor Responsável: **José Nivaldo de Araújo** (Prefeito)

Patrono/Procurador: Rodrigo Lima Maia – OAB/PB nº 14.610

Denúncia contra atos de suposta irregularidades na Licitação nº 03/2018, modalidade Tomada de Preços, no exercício de 2018. Parcialmente Procedente. Recomendações Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1 - TC nº 1481/2019

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 15.664/18, que trata de denúncia formulada pelo Sr. **Eudes Antônio de Brito Júnior**, contra atos da **Prefeitura Municipal de Umbuzeiro PB**, noticiando supostas irregularidades ocorridas no Procedimento de Licitação nº 03/2018, modalidade Tomada de Preços, **ACORDAM** os membros da **1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório da Unidade Técnica e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- I. **Conhecer da presente DENÚNCIA;**
- II. Julgá-la **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, conforme fatos apurados e descritos no Relatório Técnico da Auditoria e no Parecer Ministerial;
- III. **COMUNICAR** a presente decisão ao denunciante;
- IV. **RECOMENDAR** ao atual Gestor no sentido de evitar a reincidências das falhas aqui verificadas em futuros processo licitatórios;
- V. **DETERMINAR** o arquivamento dos autos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Cons. Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 22 de agosto de 2019.

Assinado 23 de Agosto de 2019 às 10:37



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Agosto de 2019 às 13:22



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**
RELATOR

Assinado 22 de Agosto de 2019 às 15:58



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO